

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1187701 - SP
(2017/0254756-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**ADVOGADO : CRISTINA MENDES MIRANDA DE AZEVEDO E
OUTRO(S) - SP301791**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ESCRITURAÇÃO MEDIANTE DOLO. ART. 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Hipótese que não comporta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ, uma vez que o crédito tributário cuja exigibilidade se questiona nesta demanda ordinária não decorre de imposto oferecido à tributação por meio de declaração de débito do contribuinte e não pago, mas de imposto indevidamente compensado mediante creditamento escritural, sendo certo que esse encontro de contas está sujeito ao prazo decadencial de homologação pelo fisco.

4. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e

informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.

5. Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido, hipótese dos autos. Precedentes.

6. No presente caso, o Tribunal de origem aplicou o art. 173, I, do CTN por entender que a contribuinte procedeu ao creditamento indevido mediante dolo, pois teria procedido a essa escrituração mesmo ciente de sentença que julgou improcedente essa pretensão, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.701 - SP
(2017/0254756-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por LOJAS AMERICANAS S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 1.398/1.402, em que conheci do agravo para, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conhecer do recurso especial no qual a empresa defende a decadência e a prescrição dos créditos constituídos e cobrados pela Fazenda Pública agravada, decorrentes de creditamento indevido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.420/1.421).

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.425/1.438), a agravante insurge-se contra a aplicação dos aludidos óbices de conhecimento, reeditando as razões contidas no apelo nobre, de que: **(a)** a declaração dos débitos compensados mediante creditamento representa confissão de dívida e, por isso, é suficiente para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessário novo lançamento de ofício, de modo que, transcorridos mais de cinco anos da data da declaração sem cobrança pelo fisco, há de ser reconhecida a prescrição; **(b)** o creditamento de ICMS tido por indevido, objeto da autuação fiscal, não decorre de dolo por parte da contribuinte, porquanto assim procedeu com base na então existente orientação jurisprudencial das cortes superiores, de sorte que, superada a tese da prescrição, o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.440/1.143).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.701 - SP
(2017/0254756-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA MENDES MIRANDA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP301791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ESCRITURAÇÃO MEDIANTE DOLO. ART. 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Hipótese que não comporta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ, uma vez que o crédito tributário cuja exigibilidade se questiona nesta demanda ordinária não decorre de imposto oferecido à tributação por meio de declaração de débito do contribuinte e não pago, mas de imposto indevidamente compensado mediante creditamento escritural, sendo certo que esse encontro de contas está sujeito ao prazo decadencial de homologação pelo fisco.

4. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.

5. Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido, hipótese dos autos. Precedentes.

6. No presente caso, o Tribunal de origem aplicou o art. 173, I, do CTN por entender que a contribuinte procedeu ao creditamento indevido mediante dolo, pois teria procedido a essa escrituração mesmo ciente de sentença que julgou improcedente essa pretensão, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Dito isso, constato que os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando do julgamento do agravo em recurso especial e dos respectivos embargos de declaração, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O recurso especial que se pretende ver admitido origina-se de ação ordinária pela qual a recorrente busca o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, da decadência parcial dos créditos de ICMS autuados em razão de creditamento indevido levado a efeito por conta e risco da contribuinte.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Em sede de apelação da contribuinte, o TJ/SP manteve a sentença, com a seguinte motivação:

[...]

2. O AIMM foi lvrado em 28.4.09, com vistas à cobrança de crédito tributário de ICMS no período de janeiro/2004 a março/2005, decorrente da suposta utilização indevida de créditos escriturais da mesma exação, discutidos no processo nº 1139/053.02017710-3.

O ora apelante ajuizou declaratória, objetivando a declaração da prescrição integral do débito constante do AIMM, com fundamento no art. 156, inc. V do Código Tributário Nacional, uma vez que os valores constituídos não foram objeto de cobrança no período estabelecido no art. 174 do mesmo Código. Subsidiariamente, requereu a declaração de decadência parcial dos débitos exigidos no AIMM, com base no art. 150, par. 4º, do Código Tributário Nacional.

Deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito impedindo-se a inscrição do débito em dívida ativa e a inclusão da autora

Superior Tribunal de Justiça

no rol do Cadin, até ulterior decisão judicial em contrário (fls. 357/358, v. 2).

A sentença foi de improcedência, com revogação da liminar (fls. 1016/1023, v.5).

O recurso da autora foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 1048, v. 5).

3. A apelante apropriou-se indevidamente no creditamento de ICMS relativo à majoração de alíquota de 1%, no período de janeiro de 2004 a março de 2005, por sua conta e risco, dos valores que lhe foram negados em declaratória por ela proposta, por meio da qual sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota de 17% para 18%, através da Lei Estadual nº 6.556/89 e das leis posteriores, tendo sido o processo julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; negado provimento à apelação (fls. 399/404, v. 2).

Conforme já observado no Agravo de Instrumento 2028367-15.2014.8.26.0000, o creditamento efetuado pela apelante, lastreado em crédito tributário discutido em declaratória julgada improcedente, configura dolo, o que enseja a aplicação do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional para o cômputo do prazo da decadência.

[...]

Ocorrendo pagamento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da decadência é contado do fato gerador, salvo se constatado dolo, fraude ou simulação. Assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso presente, o creditamento indevido ocorreu no período compreendido entre janeiro/2004 a março/2005 e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o do ano de 2005, não operando a decadência, porque o auto de infração foi lavrado em 28.7.09.

O contribuinte foi autuado por creditamento indevido, e não por falta de pagamento de imposto sujeito à homologação, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A constituição do crédito se deu em 28.4.09, pela lavratura do auto de infração, de modo que a prescrição somente ocorreria em abril/2014.

Todavia, tão logo cientificado da infração, a apelante apresentou defesa administrativa (fls. 47/62), interpôs recurso ordinário (fls. 85/106), recurso especial (fls. 192/224), e, finalmente, pedido de retificação por erro de fato (fls. 309/314).

O último recurso administrativo foi apreciado em 9.2.11 (fls. 371/321), sendo o contribuinte notificado do resultado em 17.03.11 (fls. 972).

As reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. III do Código Tributário), o que também impede a prescrição.

[...]

Convém observar, finalmente, que a apelante apresentou carta de fiança bancária para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1078/1096).

Improcedente a declaratória de inexigibilidade por sentença agora confirmada no julgamento da apelação, não há relevância de fundamento suficiente para sustar os procedimentos voltados à cobrança.

No entanto a fiança bancária poderá ser utilizada como garantia em execução fiscal ou em procedimento administrativo, na oportunidade e via próprias.

Do que se observa, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Consoante bem identificado no julgado estadual, o presente caso não comporta a aplicação da Súmula 436 do STJ, uma vez que o crédito tributário cuja exigibilidade se questiona nesta demanda ordinária não decorre de imposto oferecido à tributação por meio de declaração de débito do contribuinte e não pago, mas de imposto indevidamente compensado mediante creditamento escritural, sendo certo que esse encontro de contas está sujeito ao prazo decadencial de homologação pelo fisco.

A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2018; AgInt no REsp 1.097.248/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2019; AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 01/04/2016; REsp 1.633.154/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017.

Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido, hipótese dos autos. É o que decidiu a Primeira Seção, no âmbito de embargos de divergência, cujo julgamento recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN" (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. **Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despidendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.**

5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do

CTN.

6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

7. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.842.061/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/12/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.189.427/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/05/2019.

Ocorre que, como visto, o julgado estadual assentou que o creditamento indevido foi realizado mediante dolo do contribuinte, visto que, de forma temerária, procedeu a sua escrituração a despeito da existência de sentença que julgou improcedente essa pretensão, situação que não permite a contagem da decadência na forma prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

A revisão do entendimento consignado no acórdão *a quo* acerca da ocorrência do dolo pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, *vide*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a hipótese dos autos subsume-se à exceção referida no art. 150, § 4º, do CTN - casos de dolo, fraude ou simulação -, para efeito de aferir a decadência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1348410/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017)

Tal como fiz quanto do julgamento dos embargos de declaração, acresço que as circunstâncias apontadas pela embargante de que a referida sentença foi impugnada em sede recursal e de que, à época, existia orientação jurisprudencial a seu favor

Superior Tribunal de Justiça

mostram-se absolutamente desinfluentes à caracterização de sua alegada boa-fé.

Como cediço, dispõe o art. 170-A do CTN que a compensação de tributo objeto de contestação judicial pressupõe o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

Na hipótese, segundo a Corte estadual, a empresa, ao realizar a compensação mediante creditamento de ICMS, intencionalmente desobedeceu à sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau que julgou improcedente a sua pretensão.

Ainda que essa sentença estivesse sujeita à confirmação em grau de recurso, somente poderia cogitar-se de boa-fé se, ao tempo do creditamento, a empresa já tivesse obtido decisão favorável pela instância *ad quem*, sendo absolutamente temerária a conduta de proceder ao aproveitamento escritural dos créditos com base em expectativa de aplicação de jurisprudência supostamente favorável ao caso concreto.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.187.701 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0254756-5

Número de Origem:

00147575420118260053 147575420118260053 0014757542011 14757542011

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CRISTINA MENDES MIRANDA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP301791

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTINA MENDES MIRANDA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP301791

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020

